



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13306.000012/00-33

Recurso nº : 122.299

Recorrente : PAQUETÁ NORDESTE LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

## RESOLUÇÃO Nº 203-00.212

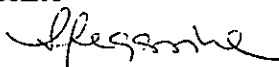
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PAQUETÁ NORDESTE LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo

**Presidente**

  
Luciana Pato Peçanha Martins

**Relatora**

Imp/cf



Processo nº : 13306.000012/00-33

Recurso nº : 122.299

Recorrente : PAQUETÁ NORDESTE LTDA.

## RELATÓRIO

Recife – PE:

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em

*"A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fl. 01), correspondente ao período de apuração de julho a setembro de 1997, no valor de R\$13.490,29, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Posteriormente, apresentou pedido de compensação com débitos de tributos apurados em setembro de 2000 (fl. 27).*

*2. Em Informação de fls. 31/32, a autoridade fiscal assinala que o direito à utilização do saldo credor previsto na Lei nº 9.779/99 alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999, em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 33/99. Propõe, assim, o indeferimento do pleito, pois o pedido de ressarcimento refere-se a insumos adquiridos anteriormente àquela data.*

*3. Através do Despacho Decisório de fls. 34/36, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o pedido, ante a fundamentação de que a solicitação, inteiramente orientada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, resultou prejudicada, no mérito, em face da insubsistência da apropriação do IPI anteriormente à data fixada naquele ato normativo.*

*4. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 42/43), arguindo, em síntese, que:*

*a) A empresa opera no ramo de industrialização de calçados, com a produção destinada ao mercado externo, o que lhe assegura a manutenção do crédito do IPI prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92.*

*b) Tendo promovido o pedido de ressarcimento somente no mês de julho de 2000, adjudicou, equivocadamente, a origem dos créditos pela legislação mais recente, qual seja a Lei nº 9.779/99, que já estava sendo utilizada para os créditos gerados a partir de 1º de janeiro de 1999, quando deveria ter consignado a capitulação adequada no campo próprio do formulário.*

*c) Entende que o pleito formulado não deve ser prejudicado pelo cometimento de um equívoco na capitulação legal do pedido, em razão do que requer a reforma da decisão impugnada e o deferimento do pedido por ela formulado.*

*5. Consta do processo, ainda, correspondência dirigida à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, juntamente com pedido de ressarcimento (fls. 45/46), através da qual a interessada, alegando que a impugnação não requer solução de mérito, mas de procedibilidade do pedido de ressarcimento, requer a reapreciação do pleito com vistas a se obter a decisão de mérito."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13306.000012/00-33  
Recurso nº : 122.299

Pela Decisão de fls. 49/54 – cuja ementa a seguir se transcreve –, a autoridade singular indeferiu a solicitação:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997*

*Ementa: IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI nº 9.779/99.*

*O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997*

*Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.*

*A competência originária para apreciar pedido de ressarcimento é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste identificar perfeitamente no pedido quais os dispositivos que conferem suporte legal aos créditos pleiteados.  
Solicitação Indeferida”.*

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 55/61), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13306.000012/00-33

Recurso nº : 122.299

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

A questão central posta em debate versa sobre créditos de IPI que a reclamante pretende sejam-lhe ressarcidos. A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, confirmando decisão da DRF em Fortaleza - CE, denegou o pedido de repetição interposto pela contribuinte, sob o argumento de que o direito ao aproveitamento de créditos, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial a partir de 1º de janeiro de 1999. De outro lado, a contribuinte insiste no ressarcimento dos créditos, argumentando para tanto que, por utilizar os insumos em produtos exportados, o seu direito funda-se não na lei acima citada, mas no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/1969, restabelecido pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402/1992, e que o fato de haver se equivocado ao informar a base legal de seu pedido - art. 11 da Lei nº 9.779/1999, ao invés de art. 5º do Decreto-Lei nº 491/1969 e inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402/1992 -, não invalidaria o seu direito de repetição, em virtude da possibilidade de saneamento do processo relativamente à informação equivocada. Aliás, é de esclarecer-se que a reclamante juntou à sua manifestação de inconformidade apresentada à DRJ em Recife - PE novo pedido de ressarcimento, onde fez as alterações pertinentes à capitulação legal. O mérito deste não mereceu apreciação pela repartição recorrida.

Diante da informação trazida pela reclamante de que os créditos em discussão referem-se a insumos utilizados na industrialização de produtos por ela exportados e considerando que a repartição fiscal não se manifestou sobre a origem destes, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora averigüe a procedência de tais créditos, informando, conclusivamente, se o ressarcimento em questão refere-se a IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição de insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) utilizados efetivamente na industrialização de produtos exportados.

Após concluída a diligência, dê-se ciência de seu teor à interessada, facultando-lhe apresentar, no prazo de trinta dias, as razões que lhe aprouverem.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS